SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268804 - RS (2026/0135603-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE LA TEJUPA LTDA
ADVOGADOS	:	ROSÂNGELA PADILHA LAITANO - RS048460
		MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS028308
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EM RENDA DA UNIÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO DESFAVORÁVEL À PARTE AUTORA. QUESTÃO DECIDIDA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica violação desses dispositivos legais porque o Tribunal de Justiça, com o registro de que o trânsito em julgado da sentença desfavorável à parte autora impediria o sobrestamento do processo até a finalização do julgamento da ADI n. 4.395/DF pelo Supremo Tribunal Federal, não conheceu do agravo de instrumento, tendo em vista a questão atinente à conversão do depósito judicial em renda da União já ter sido decidida em anterior agravo de instrumento.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59052025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:12
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 0ca4f4a6-f87b-439a-a145-99995ceebb0a

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59052025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:12
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 0ca4f4a6-f87b-439a-a145-99995ceebb0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268804 - RS (2026/0135603-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE LA TEJUPA LTDA
ADVOGADOS	:	ROSÂNGELA PADILHA LAITANO - RS048460
		MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS028308
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EM RENDA DA UNIÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO DESFAVORÁVEL À PARTE AUTORA. QUESTÃO DECIDIDA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica violação desses dispositivos legais porque o Tribunal de Justiça, com o registro de que o trânsito em julgado da sentença desfavorável à parte autora impediria o sobrestamento do processo até a finalização do julgamento da ADI n. 4.395/DF pelo Supremo Tribunal Federal, não conheceu do agravo de instrumento, tendo em vista a questão atinente à conversão do depósito judicial em renda da União já ter sido decidida em anterior agravo de instrumento.

3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA DE LA TEJUPA LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou o Agravo de Instrumento n. 5055748-22.2020.4.04.7100, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÕS PRECLUSAS.

Documento eletrônico VDA58765410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:51
Código de Controle do Documento: 36a962d7-856e-4e49-a34b-2f49f2f6969c

> Agravo interno interposto contra não conhecimento de agravo de instrumento, cuja pretensão envolve questões preclusas, não merece prosperar ao reprisar os argumentos já expendidos na inicial.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A parte recorrente alega violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015, sustentando, em síntese (fls. 40-48):

> Não obstante os fundamentos aduzidos no acórdão que julgou o agravo de instrumento, persistiram omissões e contradições que não foram supridas
>
> O agravo interposto visou a reforma da decisão exarada no evento nº 2, eis que não há de se falar em preclusão, já que Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4395/DF, surge como fato superveniente, o qual ainda pende de definição os efeitos que serão atribuídos. Ou seja, a decisão que determinou a transformação dos depósitos judiciais em favor da União (período de 2jan.2002 a 20out.2016), mesmo com trânsito em julgado, poderá ser novada, aplicando efeitos retroativos. Por essa razão, foi requerida a suspensão de qualquer conversão em renda em favor da União, até o julgamento definitivo da ADI nº 4395 pelo STF [...] resta omissa a decisão, já que não foi apreciado o fato de que na adi – ação direta de inconstitucionalidade nº 4.395/df (julgamento na sessão virtual de 09 a 16/12/2022), não restou base legal para a cobrança da exação através da forma de cobrança em sub-rogação [...] caso seja declarado inconstitucional a cobrança do próprio funrural, a recorrente terá o resultado do presente processo revertido em seu favor, o que justifica o pedido de suspensão do andamento processual.

Ao final da peça recursal, requer o provimento do recurso, com a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal para novo julgamento do agravo de instrumento (fl. 48):

Contrarrazões apresentadas pela FAZENDA NACIONAL, nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento (fls. 51-60).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

O recurso especial se origina de agravo de instrumento interposto por Cooperativa de La Tejupa Ltda. para impedir a conversão de depósito judicial em renda da União Federal, o qual, porém, não foi conhecido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em razão da preclusão da questão.

A propósito, vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 27-28):

> Assim constou na decisão agravada (e81 na origem, trecho relevante):
>
> No ev. 26.1, restou decidido que, em relação aos depósitos do período de 02/09/1999 a 05/11/2001, a parte autora deverá apresentar

Documento eletrônico VDA58765410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:51
Código de Controle do Documento: 36a962d7-856e-4e49-a34b-2f49f2f6969c

> autorização individual dada por cada um dos contribuintes de fato/ associados para o levantamento dos valores. Relativamente aos depósitos judiciais do período de 02/01/2002 a 20/10/2016, foi determinada a transformação em pagamento definitivo da União.
>
> Da decisão do ev. 26, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 50402844420224040000 pela autora, que restou desprovido.
>
> [...]
>
> Encontra-se preclusa, portanto, a decisão do ev. 26 quanto à determinação de transformação em pagamento definitivo da União dos valores relativos ao período de 02/01/2002 a 20/10/2016.
>
> Ressalto que descabe o pedido formulado pela autora de suspensão da transformação em pagamento da União até o julgamento definitivo da ADI nº 4395 pelo STF, uma vez que houve o trânsito em julgado da sentença.
>
> [...]
>
> A agravante busca rediscutir questões definidas por decisão já preclusa, pois a necessidade de autorização individual dada por cada um dos contribuintes de fato/ associados para o levantamento dos valores e a transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos judiciais referentes ao período de 2jan.2002 a 20out.2016 foram definidas pelo Juízo de origem e confirmadas por esta Corte no agravo de instrumento 50402844420224040000.
>
> Por outro lado, na linha da decisão agravada, revela-se descabido o pedido formulado pela autora de suspensão da transformação em pagamento da União até o julgamento definitivo da ADI nº 4395 pelo STF, uma vez que houve o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da L 8.212/1991, após a vigência da L 10.256/2001.
>
> Na forma do inc. III do art. 932 do CPC, revela-se inadmissível o agravo de instrumento, dado que as questões centrais objeto do recurso estão preclusas, não podendo a parte agravante pretender rediscuti-las.

Nos embargos de declaração, a cooperativa pediu integração quanto à inexistência de preclusão para análise da pretensão recursal, ao argumento de que o julgamento da ADIn n. 4395/DF pelo Supremo Tribunal Federal seria fato superveniente, apto para impedir a conversão de depósito judicial em renda da União Federal, mesmo tendo ocorrido o trânsito em julgada da sentença de improcedência do pedido autoral quanto à exigibilidade da contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – Funrural (fls. 30-33).

No entanto, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 36-37).

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI n. 791.292/ PE, definiu tese segundo a qual "o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".

Documento eletrônico VDA58765410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:51
Código de Controle do Documento: 36a962d7-856e-4e49-a34b-2f49f2f6969c

Nessa linha, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

No caso dos autos, não se verifica violação dos referidos dispositivos, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna desnecessária a integração pedida nos aclaratórios, notadamente, se observado o fundamento de que houve o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a exigibilidade da contribuição para o Funrural.

De fato, com o trânsito em julgado da sentença desfavorável à pretensão autoral, eventual entendimento contrário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4.395/DF, por si só, não impedirá a conversão dos depósitos em renda da União, sendo que a pretensão de impedir essa providência deve ser exercida por meio de ação adequada para essa finalidade.

A propósito, convém registrar que, nessa ação declaratória de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão de todos os processos judiciais, desde que não tenham decisão com trânsito em julgado, o que não é a situação registrada no acórdão recorrido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58765410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:06:51
Código de Controle do Documento: 36a962d7-856e-4e49-a34b-2f49f2f6969c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.268.804 / RS

Número Registro: 2026/0135603-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50308551920234040000 50557482220204047100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COOPERATIVA DE LA TEJUPA LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS028308
	ROSÂNGELA PADILHA LAITANO - RS048460
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR - ISENÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:43
Código de Controle do Documento: 32a332ca-9039-4416-9311-9fc5113caafb